

para servir nesta Direcção, os agrónomos, regentes agrícolas e demais pessoal do quadro da Direcção Geral de Agricultura, que se julgar necessário para o cabal desempenho dos estudos apontados neste artigo.

Art. 4.º A medida que forem dando entrada na Direcção Geral de Obras Publicas e Minas os estudos effectuados pela Direcção de Hydraulica Agricola, serão publicados no *Diario do Governo* e reproduzidos na *Revista de Obras Publicas e Minas*, para ali constituirem um conjunto de informações que possam servir para todos quantos pretenderem utilizar industrialmente ou agriculturalmente as correntes de agua do país.

Art. 5.º A direcção de Hydraulica Agricola poderá requisitar directamente ás Direcções de Serviços Fluviaes e Maritimos, ou a quaesquer outras, a communicacão de todos os documentos graphicos ou escritos que possam interessar aos estudos consignados na presente lei.

Art. 6.º Todos os estudos necessarios para execução de obras de portos de mar, melhoramentos da navegacão interior, correcção de rios navegaveis ou fluctuaveis continuam a cargo das quatro direcções de Serviços Fluviaes e Maritimos, quando por leis especiaes não constituam encargo de entidade ou corporações determinadas.

Art. 7.º Todas as obras, quer as referentes aos estudos designados no artigo anterior, quer as projectadas pela Direcção de Hydraulica Agricola, para irrigacão, colmatagem, enxugo e drenagem de terrenos, quer as que se refiram a aproveitamento de força motriz das correntes de agua ficam a cargo das direcções de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Art. 8.º Pela presente lei ficam ampliadas e explicadas as disposições dos artigos 380.º e 381.º do Codigo Civil, bem como as consignadas na sua secção II do capitulo IV do titulo III do livro I da parte II do mesmo Codigo e todas as prescrições que se relacionarem com estas.

§ unico. Tambem por esta lei fica ampliado e explicado o decreto n.º 8 de 1 de dezembro de 1892, assim como o regulamento para sua execução, datado de 19 de dezembro de 1892, e modificado pelos decretos de 21 de janeiro de 1897 e 24 de setembro de 1898 e portaria de 23 de julho de 1909.

Art. 9.º O Governo fará elaborar o regulamento em que se determinem as providencias necessarias para execução da presente lei, nomeadamente sobre a forma pela qual devem ser apresentados e instruidos os pedidos de concessão e relativamente ao exame e apreciação d'aquelles pedidos.

Art. 10.º Todos os pedidos de concessão ou licença para criação de quedas de agua em correntes de agua navegaveis ou fluctuaveis, não navegaveis nem fluctuaveis, e de uso commum já dadas, mas que ainda não hajam sido aproveitadas, ficam sujeitas ás disposições d'esta lei.

Art. 11.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos, ordens, disposições, instrucções e diplomas de qualquer natureza anteriores á presente lei e que se encontrem em contradicção com o que nella se dispõe.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém e declara.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E approvedo o regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica em 23 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Alfonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas a que se refere o decreto d'esta data.

Da constituição do Conselho

Artigo 1.º O Conselho Superior de Obras Publicas e Minas é constituído por:

a) Um presidente, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Fomento;

b) Um vice-presidente, de nomeação do Governo, de entre os vogaes effectivos do Conselho;

c) Os inspectores geraes e inspectores, em numero de dez da secção de obras publicas e de dois da secção de minas, que serão vogaes natos e vitalicios do conselho;

d) Os inspectores geraes ou inspectores, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, do artigo 92.º, do decreto de 24 de outubro de 1901, que serão tambem vogaes natos e vitalicios do

Conselho, mas como supranumerarios, e considerados como effectivos quando servirem no Conselho;

e) Um secretario, engenheiro chefe da secção de obras publicas ou da de minas, que será nomeado pelo Governo, e desempenhará em commissão aquelle cargo;

f) Os chefes das repartições technicas da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, serão os secretarios das respectivas secções do Conselho e darão os esclarecimentos e fornecerão os documentos precisos.

§ 1.º O Director Geral das Obras Publicas e Minas poderá, quando o julgar conveniente, assistir a qualquer sessão do Conselho, tomando a presidencia d'essa sessão.

§ 2.º Na ausencia do presidente ou vice-presidente, fará as suas vezes o vogal mais antigo que assista á sessão.

§ 3.º Na ausencia do secretario desempenhará o seu logar o vogal mais moderno presente á sessão.

§ 4.º No impedimento de algum vogal nato effectivo, por haver sido nomeado temporariamente para commissão que o afaste do serviço do Conselho, por doença prolongada ou com licença de mais de tres meses, o Ministro, se o julgar conveniente, poderá nomear para tomar parte nas deliberações do mesmo conselho, como vogal aggregado, algum engenheiro de obras publicas ou de minas, que tenha dado provas de especial competencia em assunto de engenharia civil.

§ 5.º Alem dos vogaes effectivos, os engenheiros que servirem no Conselho serão considerados como vogaes aggregados com voto consultivo e deliberativo.

Art. 2.º Quando qualquer official, fazendo parte do pessoal tecnico da Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos, tenha de passar da situação de addido para a de effectividade do respectivo quadro, e que, nos termos do artigo 7.º, § unico do decreto organico d'aquella Direcção Geral, de 24 de outubro de 1901, tenha de ser ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, nos termos do § 2.º do artigo 20.º da organização de engenharia civil, o vice-presidente do conselho designará a sessão em que terá de ser resolvido o assunto, convidando para nella tomar parte e votar sobre a mudança de situação do official, o director geral dos trabalhos geodesicos.

Art. 3.º Quando, por indicação da vice-presidencia ou por proposta de algum dos vogaes do conselho, approveda em sessão, se julgar conveniente que qualquer engenheiro chefe de serviço de obras publicas ou de minas, ou autor de algum projecto, seja chamado ao conselho para dar explicações sobre o assunto, o vice-presidente solicitará do Director Geral das Obras Publicas e Minas a comparência d'aquelle engenheiro em designada sessão.

§ unico. A vice-presidencia formulará por escrito as questões sobre as quaes o engenheiro convidado tenha de dar informação, a qual será prestada verbalmente em sessão plena do conselho, resumida por escrito e devidamente assinada, para ficar junto ao processo.

Da constituição das secções

Art. 4.º O Conselho Superior de Obras Publicas e Minas dividir-se-ha nas quatro secções seguintes:

1.º Obras hydraulicas, fluviaes, maritimas ou agricolas, e na utilização das aguas correntes, esgotos e saneamento;

2.º Caminhos de ferro e estradas ordinarias;

3.º Minas, pedreiras, aguas minero-medicinaes e serviços geologicos;

4.º Edificios publicos e assuntos não especificados, e especialment referentes ao pessoal.

§ 1.º A cada uma d'estas secções pertencerá um inspector geral.

§ 2.º As secções 1.ª e 2.ª contarão pelo menos cinco vogaes cada uma e a 3.ª e 4.ª quatro; podendo, portanto pertencer um mesmo vogal a mais de uma secção.

§ 3.º A distribuição dos vogaes pelas secções será feita pelo vice-presidente e submettida á approvação do Conselho no começo de cada anno.

§ 4.º A presidencia das secções pertencerá ao inspector geral mais antigo que nellas tiver sido inscrito e na sua ausencia ao vogal mais antigo que assista á sessão.

§ 5.º O Vice-Presidente do Conselho não será presidente de nenhuma das secções, mas poderá assistir a qualquer, tomando logar ao lado do respectivo presidente e entrando na discussão, quando o entender conveniente.

Art. 5.º Em dia e hora previamente fixado pelo vice-presidente reunir-se-ha em cada semana cada uma das secções do conselho, á qual serão presentes os processos que tenham sido distribuidos a cada um dos seus membros, e nessa reunião se assentará, em conferencia, nas conclusões da consulta, que deverá ser lavrada pelo respectivo relator. Nesta sessão o secretario lavrará uma acta mencionando os vogaes presentes e summariamente as deliberações tomadas. O relator do processo elaborará o relatório, que será da sua responsabilidade, sendo da responsabilidade da secção as conclusões approvedas pela maioria da classe. O relatório e suas conclusões serão lidos ao conselho pleno, em sessão ordinaria e discutidos e votados.

Das attribuições do Conselho

Art. 6.º Compete ao Conselho Superior de Obras Publicas e Minas dar parecer fundamentado:

1.º Sobre quaesquer assuntos para que as leis lhe conferam attribuições especiaes, ou exijam o seu voto;

2.º Sobre todos os projectos de regulamentos geraes ou especiaes para os serviços de obras publicas ou de minas;

3.º Sobre os assuntos que digam respeito á vida official dos engenheiros do corpo de engenharia civil e dos seus auxiliares;

4.º Sobre todos os projectos de obras publicas e sua execução, processos de minas, pedreiras e aguas minero-medicinaes, que dependam da approvação ministerial;

5.º Sobre todos os assuntos technicos ou administrativos, que por determinação do Ministro sejam enviados ao Conselho para consultar.

§ 1.º Os processos comprehendidos no n.º 1.º d'este artigo serão remetidos directamente ao Conselho pela repartição por onde correrem, acompanhados da respectiva communicacão e dos documentos competentes que os instruem.

Os que digam respeito aos n.ºs 2, 3 e 4 serão enviados ao Conselho pelo Director Geral das Obras Publicas e Minas.

Os que se refiram ao n.º 5 serão presentes ao Conselho por despacho Ministerial, ou do Director Geral em nome do Ministro.

§ 2.º Quando o relator de qualquer processo, ou a secção respectiva, tenham duvida a respeito do ponto definido sobre que deva ser elaborada a consulta, a questão será presente ao Conselho pleno, que a resolverá; mas se nelle subsistir a mesma duvida, pedirá á Direcção Geral de Obras Publicas e Minas as necessarias aclaraciones, a fim do processo ser consultado como mais convenha aos interesses e serviço publico.

§ 3.º Poderão deixar de ser enviados ao Conselho, sendo superiormente resolvidos em vista da informacão justificada que a respectiva repartição formule:

a) Os projectos de obras de custo não superior a réis 800\$000; mas quando a execução d'ellas mostre a necessidade de um orçamento suplementar, que a faça exceder aquella quantia, este orçamento com todo o processo será submettido á apreciação do Conselho;

b) Os autos de recepção definitiva de qualquer empreitada de fornecimento de materiaes, ou de execução de obras, quando o da recepção provisoria da mesma empreitada tenha sido approvedo pelo Conselho, e a respectiva repartição tenha verificado que foram cumpridas as condições de approvação provisoria;

c) Os assuntos de menor importancia, que se julgue poderem dispensar a consulta do Conselho.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer, determinará a ordem dos trabalhos, dirigirá a discussão e vigiará pelo fiel cumprimento d'este regulamento.

Art. 8.º Ao vice-presidente, ou a quem suas vezes fizer, compete tomar conhecimento dos processos submettidos á apreciação do Conselho e commetter a um vogal, como relator, o exame previo de cada um.

§ 1.º Em caso de reconhecida urgencia, por iniciativa do vice-presidente, ou por proposta do relator, approveda em sessão do Conselho, este poderá tratar de processo que ainda não tenha sido discutido na respectiva secção, abrindo-se no Conselho a discussão immediata do assunto e votando-se as conclusões da respectiva consulta.

§ 2.º Os negocios de mero expediente, que devam ficar sujeitos á discussão do Conselho, serão apresentados pelo vogal secretario, que d'elles fará exposiçao para serem resolvidos immediatamente.

§ 3.º Em regra, não serão relatados e consultados pelo vice-presidente, nem distribuidos aos presidentes das diversas secções, processos que tenham de ser discutidos e votados nas sessões a que tenham de presidir; mas, se pelo conhecimento especial que o vice-presidente do Conselho ou os presidentes das secções tenham do assunto, seja conveniente que o relatem, o vice-presidente assim o determinará.

Art. 9.º Salvos os casos indicados no artigo anterior, § 1.º, todos os processos serão estudados e apreciados em conferencia nas respectivas secções, servindo de base para a discussão das conclusões da consulta a exposiçao e propostas que sejam apresentadas pelo relator.

Art. 10.º As consultas serão lidas ao conselho pleno pelos seus relatores, que as antecederão de um relatório verbal, em que resumidamente exponham o assunto, as razões que justificam as conclusões do parecer, os tramites que seguiu a discussão na secção e se as conclusões nella foram votadas por unanimidade ou por maioria. Não havendo contestação, será a consulta votada em seguida; mas, levantando-se qualquer duvida, abrir-se-ha a discussão sobre as respectivas conclusões, apurando-se por fim por meio de votacão a opinião da maioria dos vogaes presentes.

§ unico. Quando por impedimento justificado o relator não possa ser o apresentante da consulta e das suas conclusões, será ella apresentada pelo secretario do conselho.

Art. 11.º Todos os assuntos submettidos á apreciação do Conselho subirão ao Governo em consulta assinada pela maioria dos vogaes, seguindo-se o formulario mandado officialmente adoptar.

§ 1.º Qualquer vogal, que divergir do parecer approvedo, poderá assinar vencido ou com declarações, e ser-lhe-ha mesmo permitido apresentar parecer em separado, que por elle deverá ser lido ao conselho, sem sobre esse parecer se abrir discussão.

§ 2.º O parecer em separado de qualquer vogal, ou da minoria do Conselho, subirá tambem ao Governo com a respectiva consulta da maioria.

Art. 12.º O vice-presidente, por sua iniciativa ou por deliberação do Conselho sob proposta de algum vogal, poderá suspender a discussão de qualquer assunto para ser estudado mais minuciosamente, ficando sobre a mesa o

processo com todos os seus documentos para serem devidamente examinados. A suspensão de qualquer discussão poderá também ser determinada pelo vice-presidente a fim de dar lugar á discussão de outro assunto, cuja maior urgencia seja reconhecida.

§ unico. A discussão suspensa deverá continuar em sessão ordinaria ou extraordinaria que pelo vice-presidente seja previamente marcada.

Art. 13.º A vice-presidencia, quando considere que um assunto submettido ao Conselho carece de estudo mais demorado e especial para devidamente ser apreciado, mandará imprimir e distribuir pelos vogaes a consulta do respectivo relator. Com ella serão também impressas quaesquer declarações, esclarecimentos, ou indicações, que na sessão algum vogal tenha apresentado e que se julgue conveniente levar ao conhecimento do Conselho para esclarecimento do seu voto.

§ 1.º A impressão da consulta poderá ser requerida por qualquer vogal do Conselho, resolvendo este sobre a conveniencia d'essa impressão.

§ 2.º O vice-presidente do Conselho requisitará ao Secretario Geral do Ministerio do Fomento, que dê as convenientes ordens para a referida impressão.

Art. 14.º Se o Conselho julgar necessario pedir sobre assuntos submettidos á sua apreciação informações de qualquer engenheiro do corpo de engenharia civil em serviço do Estado, ou de qualquer repartição publica, o vice-presidente as solicitará, por intermedio da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, independentemente do estudo, ou investigações a que qualquer vogal tenha procedido por iniciativa propria ou por deliberação do Conselho.

Art. 15.º Com previa deliberação do Conselho o vice-presidente poderá encarregar um ou mais vogaes de ir, na localidade, colher as informações, e fazer os reconhecimentos e estudos que sejam necessarios para esclarecimento do qualquer assunto que tenha sido submettido á sua apreciação.

Art. 16.º Na discussão de cada processo a presidencia dará a palavra aos vogaes que a pedirem, por ordem da sua inscrição, mas alternadamente aos que a houverem pedido a favor ou contra a conclusão da consulta que esteja em discussão.

§ unico. Nenhum vogal, salvo annuencia do Conselho, usará da palavra sobre o mesmo assunto por mais de tres vezes, nem de cada vez falará por mais de 15 minutos, com excepção do relator, que poderá usar da palavra com prejuizo da inscrição dos outros vogaes, e pelo tempo que julgar necessario.

Art. 17.º Os vogaes do Conselho podem, durante a discussão, propor emendas, ou additamentos á consulta, ou parecer do relator, os quaes depois de admittidos ficarão em discussão com a consulta, sendo as primeiras votadas antes da respectiva conclusão, e os segundos juntamente com esta, a qual será modificada em harmonia com a emenda ou additamento que tenha sido approved.

Art. 18.º Se as conclusões da consulta apresentada pelo relator não forem approvedas pelo Conselho, o vice-presidente nomeará outro vogal, escolhido d'entre os da maioria, o qual redigirá nova consulta em conformidade do parecer votado. Esta nova consulta será na sessão seguinte lida e approveda em Conselho, ficando, porem, archivada a que tiver sido rejeitada.

Art. 19.º O Conselho terá uma sessão ordinaria, por semana, e as extraordinarias que as necessidades do serviço reclamarem.

§ unico. Para as sessões extraordinarias nos respectivos avisos serão designados os assuntos de que haja a tratar.

Art. 20.º O Conselho só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus vogaes em effectivo serviço, em Lisboa.

§ 1.º Para esta contagem não se contam os inspectores em serviço externo.

§ 2.º Os vogaes que não puderem assistir á sessão por serviço official que d'isso os iniba, também não serão contados para o fim do artigo 20.º

§ 3.º Não poderão ausentar-se do Conselho para serviço externo, e ao mesmo tempo, os dois inspectores da secção de minas, nem mais de tres dos da secção de obras publicas, salvo se por conveniencia do serviço assim seja superiormente determinado.

§ 4.º Para o effecto d'este artigo o serviço das inspecções será regulado pela seguinte forma:

a) As respectivas circunscrições e os inspectores de obras publicas d'ellas encarregados serão fixados pelo Governo;

b) Serão annualmente obrigatorias as inspecções, podendo cada uma durar tres meses, sendo as epochas da inspecção ordinaria na primavera e no outono; e deverão comprehender todas as obras e pessoal das direcções, ou serviços comprehendidos em cada circunscrição, e relativos tanto a obras hydraulicas, como de viação ordinaria, caminhos de ferro e edificios publicos. Se por conveniencia do serviço algum inspector deva continuar ausente do Conselho por mais de tres meses em cada anno, assim será superiormente autorizado em vista da representação do respectivo inspector e com informação do vice-presidente do Conselho. Das inspecções, para as quaes a Governo decretará o competente regulamento, elaborará cada inspector um relatório que tratará tanto da parte technica, como da administração e do pessoal technico, sendo esse relatório enviado ao Governo e devendo servir para o cadastro do pessoal technico e sua promoção. D'este relatório será a copia da parte technica enviada ao Conselho para ser consultada, quando esta corporação tenha de pronunciar-se sobre qualquer assunto respectivo ás obras, ou ao pessoal a que o relatório se refira;

c) No começo de cada anno combinará o vice-presidente do Conselho com os inspectores a época em que devam occupar-se do serviço externo que lhes compete, o qual poderá prolongar-se pelo tempo maximo de tres meses para o fim do § 3.º d'este artigo;

d) Da combinação de que trata a alinea antecedente dará o vice-presidente conhecimento á Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, que devidamente a approvará, se o julgar conveniente.

Art. 21.º Cada uma das quatro secções, em que se divide o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, reunir-se-ha pelo menos uma vez por semana nos dias previamente fixados pelo vice-presidente do Conselho de combinação com os presidentes das secções. Além das sessões ordinarias realizar-se-hão as extraordinarias que os presidentes das secções julgarem necessarias.

Art. 22.º As sessões das secções serão applicaveis es preceitos d'este regulamento estabelecidos para o Conselho Superior.

Art. 23.º Todos os vogaes natos do Conselho Superior, effectivos ou supranumerarios, e os vogaes aggregados, terão voto consultivo e deliberativo em todos os assuntos submettidos á sua apreciação.

§ unico. O vogal que presidir á sessão do Conselho tem voto de qualidade.

Art. 24.º Nenhum vogal presente a qualquer sessão se absterá de votar, sendo-lhe porem licito fazer declarações, ou apresentar voto em separado. Neste ultimo caso o voto será lido em Conselho, mas sobre elle não versará discussão.

Art. 25.º As votações serão proclamadas por quem presida á sessão, devendo consignar-se na acta se a conclusão do relatorio foi approveda por unanimidade ou por maioria, e quem a rejeitou.

§ unico. Quando a vice-presidencia o julgar conveniente, ou por deliberação do Conselho a requerimento de qualquer vogal, a votação será nominal, votando primeiro o secretario, depois os vogaes por ordem das suas antiguidades, e por fim quem presidir á sessão.

De secretarie e das actas de Conselho

Art. 26.º Ao secretario do Conselho competo:

a) Assistir ás sessões e lavrar a competente acta de cada uma;

b) Superintender no serviço da secretaria do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;

c) Receber e expedir a correspondencia, e fazer os avisos e convites para as sessões extraordinarias, ou convocações do Conselho;

d) Examinar e expor ao Conselho os negocios de expediente de que tenha de occupar-se, ou de qualquer outro serviço que lhe tenha sido incumbido pelo vice-presidente.

e) Elaborar, finalmente, até o dia 31 de março de cada anno, o relatório do movimento do Conselho, numero de consultas votadas, numero de consultas elaboradas por cada vogal, movimento geral da secretaria e todos os factos que justifiquem alguma providencia que tenha de solicitar-se ao Governo.

Art. 27.º As actas das sessões do Conselho e as deliberações das secções serão inscritas em livros especiaes, assinadas e rubricadas pelo vogal que a ellas tenha presidido.

§ 1.º O secretario fará a synopse e indice geral das actas, bem como das deliberações das secções, que ficarão registadas em livros especiaes.

§ 2.º Tanto o livro das actas das sessões do Conselho, como os das secções, terão termo de abertura e encerramento, e todas as folhas serão rubricadas pelo secretario.

Art. 28.º Todos os processos, que derem entrada no Conselho para serem submettidos á sua apreciação, serão registados em livro especial e mencionados pela ordem numerica da entrada, objecto de que tratam, e data da sua distribuição, da approvação da respectiva consulta e da remessa ao seu destino. Os processos distribuidos ás secções serão descritos nos respectivos livros das suas actas pela data da remessa á secção e pela da entrega no Conselho.

Disposições geraes

Art. 29.º Os vogaes natos do Conselho, effectivos ou supranumerarios, poderão ser empregados em commissões importantes, que o Governo julgue conveniente, ficando temporariamente desligados do Conselho.

Art. 30.º Os vogaes inspectores desempenharão cumulativamente com os trabalhos do Conselho os serviços externos que lhes compitam, ou aquelles de que o Governo os incumba temporariamente e sem preterição dos do Conselho.

Art. 31.º É inaccumulavel com o exercicio de vogal effectivo do Conselho Superior das Obras Publicas e Minas a commissão de Director Geral das Obras Publicas e Minas, as de chefes de repartição, e a de director ou chefe de quaesquer serviços externos.

Art. 32.º As antiguidades dos engenheiros vogaes do Conselho, para os effectos d'este regulamento e logar que devem occupar no mesmo Conselho, serão determinadas pela precedencia da nomeação nas categorias e classes a que pertençam, e para os engenheiros da mesma categoria, nomeados na mesma data, pela precedencia das nomeações e classes immediatamente anteriores.

Art. 33.º Na secretaria do Conselho Superior e nas salas que lhe forem destinadas será feito todo o expediente, tanto do proprio Conselho, como das inspecções, nas suas relações com o Conselho e suas secções, e com as direcções inspecionadas.

§ unico. O vice-presidente do Conselho requisitará o

pessoal necessario para que a secretaria possa desempenhar eficazmente todos os trabalhos a seu cargo, propondo o numero e categorias dos empregados que julgar indispensaveis.

Art. 34.º O vice-presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer, em conferencia com os presidentes das secções e com o secretario do Conselho, escolherá, de entre os processos votados, aquelles que estabelecerem corpo de doutrina, ou que se referirem a assuntos dignos de ser registados, ou ainda que tenham sido mais proficentemente tratados nas respectivas consultas. Depois de feita esta escolha, será proposta ao Governo a impressão d'esses pareceres em volumes separados, ou na *Revista de Obras Publicas e Minas*, e em separata, organizando-se assim o archivo do Conselho, onde com facilidade se encontrem os assuntos estudados e se conheçam os precedentes estabelecidos nas resoluções tomadas.

Art. 35.º Nos casos omissos ou de duvida sobre a applicação de algum dos artigos d'este regulamento será essa omissão ou duvida resolvida pelo Conselho, e essa resolução considerada como transitoria até que o Governo a decida definitivamente.

Art. 36.º Todos os negocios submettidos ao Conselho e ás suas secções serão sempre instruidos com a informação e parecer das competentes repartições, e com todos os papeis que lhes digam respeito e sejam necessarios, verificando-se na respectiva secção que esta disposição seja cumprida.

Paços do Governo da Republica em 23 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de nomes

Recusa de registo

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, na data abaixo indicada, foi recusado o registo do nome que segue:

Em 11 de maio de 1911:

N.º 1:569.—Coimbra.

Casa Minerva

Pedido por Maria Candida Mendes, portuguesa, estabelecida com typographia, papelaria e armazem de impressos na Estrada da Beira, em Coimbra.

Recusado por a requerente não ter provado o direito á propriedade do estabelecimento.

Da data da publicação d'este aviso começa a contar-se o prazo de quatro meses para os recursos perante o Tribunal do Commercio de Lisboa.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 19 de maio de 1911.—O Director Geral do Commercio e Industria, *F. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effectos se publica que em 13 do corrente se effectuou o seguinte despacho:

Henrique Howel da Silva, regente agricola de 3.ª classe do quadro—passado á situação de licença illimitada, nos termos do n.º 2.º do artigo 36.º da organização dos quadros technicos das obras publicas e minas, de 28 de dezembro de 1899, applicavel aos quadros technicos dos serviços agricolas, em virtude do disposto no artigo 68.º do decreto da mesma data que organizou estes serviços e do artigo 1.º da parte VII do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Direcção Geral de Agricultura, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agricola

Achando-se vago um logar de guarda rural na Escola Nacional de Agricultura, por ter fallecido em 25 de abril ultimo Francisco Candeias;

E estando provisoriamente prestando serviço na mesma Escola o guarda rural addido Francisco Mendes, que não exerce, alem d'este, outro qualquer cargo, ou commissão de serviço;

Attendendo ao disposto no § 2.º do artigo 46.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908:

Hei por bem decretar, valendo como lei, que nos termos do n.º 2.º, do artigo 17.º, da parte IV do decreto de 24 de dezembro de 1901, que organizou os serviços agricolas, seja nomeado guarda rural effectivo da Escola Nacional de Agricultura, o referido guarda rural addido Francisco Mendes.

Paços do Governo da Republica, em 16 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 de maio de 1911).

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquicolas

Tendo em consideração as reclamações que lhe foram apresentadas sobre a forma porque se procedeu ao lançamento das quotas a que se refere o artigo 16.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, que organizou os serviços de correcção no regime da bacia hydrographica do rio Lis,